

*Dossiê: Ética e Integridade, Inteligência Artificial, Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e desinformação nas pesquisas em Humanidades*

**Por um ecossistema de conhecimento fundamentado na ética crítica:  
reflexões do Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica da  
ANPEPP\***

**Toward a knowledge ecosystem grounded in critical ethics: reflections from  
ANPEPP's Standing Forum on Ethics and Research Integrity**

**Hacia un ecosistema de conocimiento basado en la ética crítica: reflexiones  
del Foro Permanente de Ética e Integridad Científica de la ANPEPP**

Maria Cláudia Santos Lopes de Oliveira\*\*

 <https://orcid.org/0000-0002-6089-3379>

Frederico Alves Costa\*\*\*

 <https://orcid.org/0000-0001-9150-8675>

**Resumo:** A publicação da Lei nº 14.874/2024, que institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, representa um novo e desafiador capítulo nas lutas históricas travadas por pesquisadores e associações científicas brasileiras das áreas de Ciências Humanas e Sociais no campo da ética em pesquisa. O foco das lutas estabelecidas desde o início dos anos 2000 incide na problematização da ética biomédica como paradigma para toda pesquisa com seres humanos e na afirmação das particularidades e das especificidades do debate ético nas pesquisas realizadas nesses campos do conhecimento. Nas humanidades, a pesquisa caracteriza-se por ser realizada *com* seres humanos, e não *em* seres humanos. Essa diferença traz inúmeras implicações ético-políticas e epistêmicas, que exigem a interpelação dos procedimentos de avaliação ética sedimentados no Brasil e o fomento à construção de um ecossistema de conhecimento

\* Este artigo se liga ao Projeto “Ética em Pesquisa e Integridade Acadêmica em Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (CHSSALLA): atualizando o debate”, Edital Universal, Chamada Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (CNPq/MCTI) n.º 10/2023 (Processo 405815/2023-9). Agradecimentos ao CNPq pelo financiamento da revisão final do texto.

\*\* Doutora em Educação. Professora da Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP). Membro do Grupo de Trabalho (GT) de Ética em Pesquisa do Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (FCHSSALLA) e do Projeto: Ética em Pesquisa e Integridade Acadêmica em Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (CHSSALLA): atualizando o debate”, Edital Universal, CNPq/MCTI (Processo 405815/2023-9). E-mail: <mcsoliveira@gmail.com>.

\*\*\* Doutor em Psicologia. Professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Coordenador do Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica da ANPEPP. E-mail: <frederico.costa@ip.ufal.br>.

fundamentado em uma ética crítica. Assim sendo, este artigo tem como objetivo apresentar os princípios fundamentais daquilo que se denomina ética crítica e traçar um panorama histórico da contribuição da área de Psicologia, por meio da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP), para o debate sobre a ética em pesquisa nas Ciências Humanas e Sociais. Além disso, analisa problemas relacionados à Lei nº 14.874/2024 e ao Decreto nº 12.651/2025, que a regulamentou, e apresenta considerações para o futuro em favor de um ecossistema de conhecimento fundamentado em uma ética crítica.

**Palavras-chave:** ANPEPP. Ética crítica. Instância Nacional de Ética em Pesquisa – INAEP. Psicologia. Lei nº 14.874/2024.

**Abstract:** The publication of Law no. 14,874/2024, which establishes the National System for Ethics in Research with Human Beings, marks a new and challenging chapter in the long-standing struggles led by Brazilian researchers and scientific associations in the Humanities and Social Sciences in the field of research ethics. Since the early 2000s, these struggles have focused on questioning biomedical ethics as the paradigm for all research with human beings and on affirming the particularities and specificities of ethical debate in research conducted in these fields of knowledge. In the humanities, research is conducted *with*, rather than *on*, human beings. This distinction has numerous ethical-political and epistemic implications, calling for critical scrutiny of the ethical review procedures consolidated in Brazil and for the development of a knowledge ecosystem grounded in critical ethics. Accordingly, this article aims to present the fundamental principles of what is referred to as critical ethics and to provide a historical overview of the contribution of the field of Psychology, through the Brazilian National Association for Research and Graduate Studies in Psychology (*Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia* – ANPEPP), to the debate on research ethics in the Humanities and Social Sciences. It also examines issues related to Law no. 14,874/2024 and Decree no. 12,651/2025, which regulates the Law, and presents considerations for the future in support of a knowledge ecosystem grounded in critical ethics.

**Keywords:** ANPEPP. Critical ethics. National Research Ethics Authority – INAEP. Psychology. Law no. 14,874/2024.

**Resumen:** La publicación de la Ley n.º 14.874/2024, que instituye el Sistema Nacional de Ética en la Investigación con Seres Humanos, representa un nuevo y desafiante capítulo en las luchas históricas emprendidas por investigadores y asociaciones científicas brasileñas de las áreas de Ciencias Humanas y Sociales en el campo de la ética de la investigación. El foco de las luchas establecidas desde inicios de la década de 2000 se centra en la problematización de la ética biomédica como paradigma para toda investigación con seres humanos y en la afirmación de las particularidades y especificidades del debate ético en las investigaciones realizadas en estos campos del conocimiento. En las humanidades, la investigación se realiza *con* seres humanos, y no *en* seres humanos. Esta diferencia conlleva numerosas implicaciones ético-políticas y epistémicas, que exigen interpelar los procedimientos de evaluación ética consolidados en Brasil y fomentar la construcción de un ecosistema de conocimiento basado en una ética crítica. Por tanto, este artículo tiene como objetivo presentar los principios fundamentales de lo que se denomina ética crítica y trazar un panorama histórico de la contribución del campo de la Psicología, por medio de la Asociación Nacional de Investigación y Posgrado en Psicología (*Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia* – ANPEPP), al debate sobre la ética de la investigación en las Ciencias Humanas y Sociales. Además, analiza los problemas relacionados con la Ley n.º 14.874/2024 y el Decreto n.º 12.651/2025, que la reglamentó, y plantea consideraciones para el futuro en favor de un ecosistema de conocimiento basado en una ética crítica.

**Palabras clave:** ANPEPP. Ética crítica. Instancia Nacional de Ética en la Investigación – INAEP. Psicología. Ley n.º 14.874/2024.

## Introdução

Conceber a investigação científica em Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Letras, Linguística e Artes (CHSSALLA) como uma construção histórica partilhada, que envolve a corresponsabilidade dos pesquisadores e dos indivíduos e grupos que dela participam, implica considerar que a reflexão ética sobre essa investigação não deve ser reduzida à avaliação dos

projetos de pesquisa pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs). Nesse caso, a reflexão ética pressupõe fomentar o compromisso do pesquisador com um ecossistema de produção de conhecimento que abrange processos que vão desde a formação até a divulgação científica dos resultados das pesquisas.

Para tanto, é fundamental ter em conta os limites de uma visão ética fundamentada em princípios universalistas, bem como de uma avaliação ética que focaliza procedimentos e regras em detrimento dos processos de investigação. Esses limites tornam-se visíveis à medida que se reconhece a pluralidade ontológica, epistemológica, metodológica e política na ciência.

A abertura para o que nomearemos, neste artigo, como ética crítica traz para a cena dilemas e desconstruções relativos aos modos de produção do conhecimento científico: a relação entre ciência e política, que incorpora debates sobre disputas hegemônicas na legitimação do conhecimento, desigualdades entre áreas do conhecimento e o papel dos problemas de pesquisa e das metodologias científicas na construção de políticas científicas; a relação entre ciência e mercado, que abrange as repercussões do mercado nas decisões científicas; e a relação entre pesquisador e pesquisado, que remete mais especificamente às dimensões ontológica e epistemológica da investigação científica. Tais debates afetam o âmago da ciência ao problematizarem regimes de poder exercidos por alguns grupos sobre outros e por algumas perspectivas de ciência sobre outras, nos quais as diferenças são convertidas em inferioridades ou invisibilizadas sob uma norma estabelecida como universal.

A Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP), por meio dos representantes que participaram de distintas composições de seu Fórum de Ética em Pesquisa e da construção de debates com a comunidade de pesquisadores em Psicologia, exerceu e continua a exercer papel de destaque no debate crítico sobre a ética em pesquisa nas CHSSALLA. Já nos primeiros anos da década de 2000, em conjunto com outras áreas que viriam a constituir o atual Fórum de Ciências Humanas, Sociais, Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes (FCHSSALLA), a ANPEPP participou ativamente do debate sobre a ética em pesquisa. Problematicizou as bases ontológicas, epistemológicas e políticas subjacentes às seguintes Resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS): Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996 (Brasil, 1996) e Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012 (Brasil, 2013); e contribuiu para a elaboração da Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016 (Brasil, 2016).

Nestes mais de 20 anos de contribuição ao debate, a entidade tem defendido uma regulação ética para as CHSSALLA que não se reduza ao paradigma biomédico e há tempos aponta para a multidimensionalidade de uma cultura ética na pesquisa. A fim de contribuir para o avanço desse debate, abordaremos a ética em pesquisa nas CHSSALLA considerando três âmbitos de análise: político, formativo e institucional.

No âmbito político, estabelece-se um debate cujo foco incide na relação entre ciência e política, haja vista que o predomínio do modelo biomédico na regulamentação da ética em pesquisa corrobora a sedimentação de uma concepção hegemônica de conhecimento sobre o mundo (universalista, objetivista, causal, neutra e com pretensão à verdade), que se forma desde o advento da Modernidade, em detrimento de outras possibilidades de produção do saber, seja ele científico ou não. Essa concepção hegemônica tem como fundamento ontológico a ideia de uma realidade objetiva e de seres humanos enclausurados, desvinculados da vida social e das alteridades; epistemologicamente, trata-se de um modelo científico que se pretende neutro e universal; metodologicamente, reifica métodos científicos quantitativos e psicométricos, além de instituir a distância entre pesquisador e pesquisado como condição para o rigor e a validade da ciência (Lopes-de-Oliveira, 2018).

Sob essa perspectiva hegemônica, a ética é universal e transtemporal. Ela se aliena do processo histórico assim como do caráter de uma construção dialógica e negociada. Em outras palavras, a dimensão ética reduz-se à instituição de uma política normativa na qual a mera descrição e a declaração do compromisso formal com o seguimento de um conjunto de procedimentos objetivos bastam para garantir a proteção do pesquisador e do participante, mediante o consentimento deste último para a realização da pesquisa. A esse respeito, é importante ressaltarmos que a política normativa não é neutra, pois contém, em si mesma, hierarquias de poder que necessitam ser desveladas. As bases éticas da pesquisa, de acordo com o modelo hegemônico de ciência, são definidas por aqueles reconhecidos e legitimados como detentores do conhecimento científico. Esse mesmo modelo dicotomiza o saber entre científico e senso comum, também com o objetivo de afirmar a superioridade do primeiro. Por fim, o consentimento livre e esclarecido é construído por meio de uma relação na qual o participante da pesquisa é colocado como objeto que se entrega ao conhecimento do “Outro”, com base na crença de que esse Outro sabe como alcançar a verdade sobre o fenômeno investigado.

Portanto, inscrever o debate sobre a ética em pesquisa no âmbito político implica questionar as hierarquias naturalizadas no processo de produção do conhecimento e, consequentemente, problematizar os métodos canônicos de compreensão da realidade, dos sujeitos e da verdade (Costa, 2019). No caso das CHSSALLA, o processo histórico tem testemunhado a (re)produção de vieses e preconceitos, levando a formas renovadas de colonialidade. Ter isso em conta retira o foco de uma ética normativa e terminativa, de cima para baixo, reduzida à avaliação de um projeto de pesquisa por um comitê de ética, e o transpõe para o âmbito de uma ética crítica, a ser fomentada desde a formação do pesquisador e articulada ao compromisso com a promoção de uma cultura de integridade científica transversal a toda *performance* acadêmica (Savi Neto; De La Fare; Nascimento, 2021).

A formação ética do pesquisador é um aspecto de grande importância para a transformação das bases desse debate, não apenas no campo da Psicologia. Nesse sentido, cabe problematizarmos como temos construído essa discussão nos cursos de graduação e de pós-graduação. Regulamentada como profissão em 1962 pela Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 (Brasil, 1962), a Psicologia passou a contar, em 1975, com seu primeiro Código de Ética Profissional. Este, de tempos em tempos, é atualizado para atender aos novos requisitos legais, bem como às demandas sociais emergentes, sendo a versão vigente aprovada, em 2005, pelo Conselho Federal de Psicologia (Brasil, 2005). Como efeito, as diretrizes curriculares de Psicologia preveem a formação ética, e grande parte dos cursos de graduação contempla algum nível de debate sobre ética profissional, na maioria deles, inclusive, por meio de disciplina obrigatória.

Como a pesquisa constitui um dos elementos fundamentais da formação universitária e uma das possibilidades de atuação profissional dos psicólogos, a problematização dos modos de construção da ciência na articulação com a delimitação ética é central. Nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para os cursos de graduação em Psicologia, instituídas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) nº 1, de 11 de outubro de 2023 (Brasil, 2023b), o compromisso com a prática ética é enfatizado como aspecto central da formação e da atuação de bacharéis e licenciados, ancorado em princípios legais, morais e ético-políticos.

Aspectos associados à ética profissional de psicólogos transparecem em diferentes dispositivos da Resolução CNE/CES nº 1/2023 (Brasil, 2023b): no respeito à *ética* nas relações profissionais e na produção e divulgação de pesquisas, trabalhos e informações da área da Psicologia (art. 2º, inciso V); no respeito à diversidade pessoal, social, cultural e *ética* (art. 2º, inciso VI); na utilização de tecnologias digitais de forma crítica, reflexiva e *ética* nas ações de ensino a

distância (art. 3º, parágrafo único); e na capacidade de lidar *eticamente* com os dilemas e conflitos inerentes à prática e entre esta e o código de ética, regulamentações e leis (art. 8º, § 5º, inciso I, alíneas c e d), desde a etapa de estágio até a conclusão do curso, e durante toda a trajetória profissional. Percebemos, desse modo, que as novas DCN, embora não ofereçam elementos para avançar no debate sobre uma ética crítica, reconhecem cuidadosamente a centralidade da ética na formação e na atuação profissional.

Ampliar o debate sobre a ética em pesquisa com base nos parâmetros da Diretriz para a Ética na Pesquisa e a Integridade Científica, elaborada pelo FCHSSALLA com a participação da ANPEPP, é fundamental para fomentar uma ética crítica na formação do pesquisador em Psicologia.

O terceiro âmbito de análise é o institucional, no qual se destaca o tensionamento entre o controle ético e a prática científica democrática. Nesse âmbito, é relevante problematizarmos se e como se deve exercer o controle da conduta ética em pesquisa e, em caso afirmativo, em que medida se logra a gestão democrática desses processos, de forma que sejam consideradas e contempladas as diferentes áreas do conhecimento e a pluralidade dos modos de produção da ciência, sem violar os direitos dos participantes nem incorrer no risco de criminalização do pesquisador.

É importante lembrarmos que a existência de uma lei não garante a adoção de práticas científicas éticas e que violações éticas podem ocorrer em diferentes etapas da pesquisa, inclusive em projetos devidamente aprovados por um CEP. Em muitos países nos quais a abrangência e a qualidade da pesquisa com seres humanos se destacam no cenário internacional, como Inglaterra e Espanha, a regulação ética não passa por dispositivos tão rígidos quanto uma lei. Nesses países, a submissão de projetos limita-se ao preenchimento de um formulário de autodeclaração de responsabilidade ética, acompanhado de um resumo descritivo dos procedimentos de pesquisa e dos mecanismos de proteção aos participantes adotados na investigação (Nicácio, 2023).

Ademais, no âmbito institucional, também é importante considerarmos a relação entre ciência e mercado e as repercussões do mercado na elaboração de normativas sobre a ética em pesquisa. Essa situação pode ser exemplificada pelo envolvimento da indústria farmacêutica na elaboração dos projetos de lei que viabilizaram a promulgação da Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024 (Brasil, 2024).

Neste artigo, procuraremos colaborar para o debate sobre a ética em pesquisa nas CHSSALLA. Inicialmente, delinearemos alguns princípios fundamentais daquilo que nomeamos ética crítica. Posteriormente, apresentaremos a trajetória histórica da atuação da ANPEPP no debate sobre a ética em pesquisa nas CHSSALLA e discutiremos problemas relacionados à Lei nº 14.874/2024 (Brasil, 2024) e ao Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025 (Brasil, 2025), que a regulamentou. Nas considerações finais, discorreremos sobre possibilidades futuras para a construção de um ecossistema de conhecimento fundamentado em uma ética crítica.

### **Ética crítica: problematização das desigualdades e o caminho para uma construção intersubjetiva das ciências**

Guareschi (2008) defende haver, na história do pensamento filosófico, três grandes vertentes na compreensão da ética, que deram origem a três grandes paradigmas que se distinguem de forma clara, a saber: a) o paradigma da lei natural; b) o paradigma da lei positiva; e c) a ética como instância crítica.

O primeiro paradigma remonta a Aristóteles, foi disseminado, no período medieval, por Tomás de Aquino e, na modernidade, encontra expressão no pensamento de John Locke. Como lei natural, a ética assenta-se em uma base normativa cujo referencial é a natureza e que se aplicaria a todos os povos e a todas as épocas, com base em princípios que não se resumem a emular costumes ou instituições de determinados povos ou nações (Guareschi, 2008).

A ética positiva, de acordo com o autor, rejeita o apelo a uma ordem natural como referencial ético, pois essa pretensa ordem corroborou abusos e violências, tanto religiosos quanto seculares. A ética, nesse caso, deve pautar-se, portanto, em critérios objetivos (leis) e possibilitar evitar a arbitrariedade. “O critério ético passa a ser o que foi escrito e promulgado após as diversas instâncias de discussão. É o que passou a se chamar de contratualismo. Uma vez discutida e estabelecida uma negociação social, ela passa a ser válida” (c p. 21).

A terceira vertente, a ética como instância crítica, considera tanto as pistas provenientes das duas primeiras vertentes como também ressalta seus limites, a fim de pensar uma fundamentação ética alternativa a ambas. Por princípio, considera-se uma postura crítica aquela que desnaturaliza e coloca sob suspeita tudo o que está dado, tudo o que foi criado e tudo o que foi institucionalizado, reconhecendo o caráter construído dessas realidades e, portanto, sua permanente possibilidade de desconstrução e reconstrução.

Na história do pensamento filosófico, entretanto, o adjetivo “crítico” não possui sentido unívoco e tem sido utilizado de forma bastante polissêmica em abordagens filosóficas e científicas, aparecendo, inclusive, em perspectivas contrastantes. Podemos observar, por exemplo, os títulos das obras de Immanuel Kant – *Crítica da razão pura*, publicada pela primeira vez em 1781 (Kant, 2001) – e de Enrique Dussel – *From Critical Theory to the Philosophy of Liberation* (Dussel, 2011). Essa dispersão de sentidos faz com que alguns teóricos prefiram não utilizar esse léxico, a fim de evitar mal-entendidos.

Desse modo, ao situarmos o debate deste artigo sob a perspectiva de uma ética crítica, entendemos que uma abordagem se caracteriza como crítica quando: a) em uma perspectiva histórica, adota uma posição ontológica, epistemológica e metodológica fundada em uma diferenciação radical em relação à(s) perspectiva(s) anteriormente hegemônica(s); b) em um enfoque político, questiona, analisa e problematiza os fundamentos, os valores e as consequências das ações humanas e das normas sociais, que sustentam e, ao mesmo tempo, são sustentadas pelas bases axiológicas de distintas perspectivas em confronto na arena social; e c) em uma perspectiva epistemológica, reconhece que o conhecimento é social e historicamente situado, de modo que a crítica produzida em determinado tempo pode tornar-se objeto de crítica em um momento posterior (Costa; Prado, 2016).

Diante da pluralidade de vertentes que poderiam ser consideradas críticas, o panorama de ética crítica que produzimos para subsidiar os debates sobre a ética em pesquisa neste artigo parte das contribuições da ética ancestral (Krenak, 2019, 2022), da filosofia da libertação (Dussel, 2000), da sociologia crítica (Silva, 2017) e da psicologia crítica (Montero, 2004, 2010). Todas elas compõem uma base contracolonial que, no pensamento social contemporâneo, se apresenta como alternativa não apenas para “superar” os modelos abstratos anteriormente utilizados na definição da ética, mas também para problematizar valores calcados em preconceito, racismo e etnocentrismo que sustentaram tais modelos. Destacamos, nesse sentido, as contribuições do chamado “Sul Global” para elucidar esse debate.

Krenak (2019, 2022) reporta-se à ética ancestral, produto da tradição oral das cosmogonias indígenas brasileiras, como fundamento para pensar a produção do conhecimento e a ética a partir de uma visão contracolonial. O primeiro ponto de sua crítica volta-se ao humanismo como

categoria individual, por enfatizar o ente individual fora de suas relações sociais e espaço-temporais, e como categoria coletiva, por situar os seres humanos, como grupo, em posição de superioridade frente aos seres não-humanos e os demais entes naturais.

A hegemonia do humanismo, imposta ao pensamento social a partir da modernidade europeia, contribuiu para o apagamento de nossa memória ancestral e para a destruição dos modos coletivos de vida, justificando e autorizando que uma parte dessa sociedade destruísse os mundos de outros humanos, a hierarquização entre a vida humana e outras formas de vida. Assim, a fim de “adiar o fim do mundo” (Krenak, 2019), a ética ancestral contrapõe-se aos efeitos sociopolíticos e existenciais do capitalismo contemporâneo (violência, desigualdade, exclusão, preconceito e destruição ambiental, entre outros), bem como concebe a natureza como dotada de intencionalidade, mantendo uma relação de parentesco e afeto com outros entes da natureza, com os seres humanos e com o próprio planeta Terra (Rodrigues, 2023). Tais posicionamentos, alguns dos quais podem parecer exóticos diante da força do humanismo inerente ao pensamento ocidental, expressam uma relação de isonomia e equilíbrio entre seres humanos, outros seres vivos e seres inanimados, que integra a cosmogonia de vários grupos originários da América Latina. Esses são pontos centrais da ética ancestral, não-antropocêntrica, objetivada por Krenak.

No que se refere à filosofia da libertação, sintetizamos o pensamento de Dussel (2000) a partir do diálogo com Misoczky e Camara (2015). Nascido na região argentina de Mendoza, Dussel construiu, segundo ele próprio, sua identidade latina durante um intercâmbio de formação em Madri, Espanha, e, posteriormente, ao desenvolver sua tese de Doutorado na Sorbonne, França. Ao regressar ao país de origem, no fim da década de 1960, ele se deparou com um debate produtivo sobre a existência, ou não, de uma filosofia latino-americana. Passou a lecionar na Universidade de Cuyo, onde havia se formado, e seu primeiro esforço de sistematização teórica refletiu-se na aplicação das bases da fenomenologia para o entendimento do choque entre os mundos europeu e ameríndio, marcado por assimetrias, dominação e destruição do sistema cultural ameríndio pelos conquistadores, em nome da Modernidade. Essas reflexões levaram-no à crítica ao modelo ricoeuriano, “[...] apto para a hermenêutica de uma cultura, mas não para o enfrentamento assimétrico entre várias culturas (uma dominante e as outras dominadas)” (Dussel, 1998, p. 19 *apud* Misoczky; Camara, 2015, p. 289-290), e pavimentaram o terreno para a proposta da filosofia da libertação.

As inspirações para a construção dessa filosofia da libertação provêm da teoria da dependência, da pedagogia do oprimido, da teologia da libertação e dos fundamentos do dialogismo, especialmente do encontro com a obra de Levinas e, em particular, com o conceito de alteridade radical. Esse conceito possibilitou a Dussel conceber a posição de exterioridade como “[...] indispensável para compreender a experiência da dominação e da exclusão porque fala sobre a outra pessoa, tratada como Outro (*Autrui*) e como pobre (*Pauper*)” (Misoczky; Camara, 2015, p. 290).

Segundo Misoczky e Camara (2015), Dussel defende que, para ser considerado crítico, um programa científico precisa cumprir algumas condições: a) *ser negativo* às prerrogativas do capital, opondo-se a viver às custas dos oprimidos, dos explorados e das vítimas, posicionando-se ao lado deles; b) entender que estar com as vítimas significa mais do que ocupar a posição de observador de seus dramas, ainda que se trate de um observador participante; e c) *situar-se na materialidade*, isto é, “[...] no conteúdo da práxis que se refere à produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana” (Misoczky; Camara, 2015, p. 287), à sua *corporalidade* e a todas as dimensões do *existir em comunidade*.

Outra perspectiva que contribui para adensar o antagonismo a uma ética fundamentada em princípios universalistas e transtemporais e para delinear uma ética crítica situa-se no âmbito da

teoria social crítica, em torno de nomes como Luc Boltanski, Nancy Fraser, Boaventura de Sousa Santos e Rahel Jaeggi, entre outros (Barros da Silva, 2022; Silva, 2017). Sousa Santos e Meneses (2009) afirmam que, na pós-modernidade, todo conhecimento crítico deve começar pela própria crítica do conhecimento, tendo como eixo uma tradição epistemológica marginalizada e desacreditada pela modernidade: o conhecimento-emancipação. Silva (2017) destaca algumas dimensões comuns às teorias sociais que se reconhecem como críticas:

- a) A busca por um paradigma intersubjetivo ou interacionista que tenta se diferenciar das abordagens holista e/ou individualista e substituí-las por enfoques situados, que considerem as condições materiais de vida dos sujeitos envolvidos e nos quais o reconhecimento do Outro e das alteridades constitua a base de um diálogo intersubjetivo relevante. A ênfase intersubjetivista manifesta-se no distanciamento tanto das abordagens puramente individualistas quanto daquelas estritamente holistas. Na prática, há autores marcados por uma concepção forte de intersubjetividade, como Honneth (Silva, 2017), e outros nos quais essa noção não se expressa de modo tão central e determinante.
- b) A ênfase na dimensão normativa da existência, a partir do reconhecimento de que a ética responde à necessidade imperiosa de buscar condições que sustentem o “viver juntos”, em uma realidade compartilhada na qual seja possível “se opor sem se massacrar” (Silva, 2017).
- c) O destaque conferido a um senso de futuridade, expresso na possibilidade de conceber um mundo diferente e melhor do que o atual, reconhecendo que da crítica imanente do presente deve emergir o horizonte emancipatório de um mundo melhor.
- d) O desafio de abdicar de teorias totalitárias, que visam à regulação social, produzindo uma ordem compatível com a (re)produção do capital, e ceder lugar a teorias locais, que busquem promover a emancipação social por meio da resistência e da transformação da ordem capitalista.

Uma quarta perspectiva por meio da qual fundamentamos a abordagem de uma ética crítica provém do próprio campo da Psicologia: a psicologia crítica proposta pela venezuelana Maritza Montero. Segundo Montero (2010), tratar da crítica não significa delimitar um ramo específico da Psicologia ou de outra disciplina, mas promover uma prática historicamente situada, voltada à desconstrução de formas de conhecimento apresentadas como canônicas e ao enfrentamento de relações de opressão legitimadas por teorias e métodos consolidados no fazer científico. Nesse sentido, essa perspectiva caracteriza-se pelo reconhecimento de que não há um único modo de conhecer nem uma única explicação para os fenômenos, ainda que determinada explicação possa predominar durante algum tempo (Montero, 2010). Assim, rejeita uma explicação, uma teoria e um método únicos, conferindo visibilidade ao que tem sido ignorado e construindo novos horizontes possíveis.

Ademais, a teórica pressupõe uma “ética da relação” (Montero, 2004), que significa não apenas reconhecer o caráter humano e digno do outro, mas também compreender que a “outridade” integra o “eu”, em vez de constituir uma distinção que separa e delimita a fronteira entre o eu e o outro. Essa concepção tem implicações nos modos de compreender a relação pesquisador-pesquisado, sujeito-objeto, entendendo-as não de maneira dicotômica, mas, sim, por meio do reconhecimento de que pesquisador e pesquisado são sujeitos cognoscentes e que ambos participam do processo de construção do conhecimento. Configura-se, desse modo, uma reflexão ética sobre a propriedade do conhecimento, negligenciada sob os parâmetros de uma “epistemologia da distância”, que impõe a separação entre sujeito e objeto e situa o pesquisado como objeto e o pesquisador como único detentor do conhecimento (Montero, 2004).

Por meio dessas quatro perspectivas críticas, situadas em tradições teóricas diversas, buscamos ressaltar dois aspectos fundamentais para o delineamento de uma ética crítica que serão importantes para o debate sobre a ética em pesquisa: a) a desnaturalização das relações de desigualdade, sejam elas produzidas pela legitimação de hierarquias entre grupos sociais, sejam decorrentes de uma relação dicotômica entre o ser humano e a natureza; e b) a concepção da realidade como histórica e política, que implica reconhecer a pluralidade de vozes em disputa pela nomeação da realidade. Esse enfoque exige ressignificar a própria noção de conhecimento e afastar-nos do modelo hegemônico de ciência do século XX e, assim, da “idolatria do factual” e de dicotomias entre verdade e senso comum, pesquisador e pesquisado, sujeito e objeto. Além disso, coloca no centro da cena a pergunta sobre o conhecimento que queremos produzir, permitindo-nos questionar a unicidade de um modelo científico e, portanto, a universalização de seus postulados para todas as áreas científicas.

No bojo das CHSSALLA e, em especial, da Psicologia, as práticas científicas costumam ocorrer a partir da observação e do engajamento de pesquisadores(as) e participantes em interações espontâneas da vida cotidiana, bem como por meio das narrativas dos sujeitos sobre suas vivências em distintas esferas da vida. Os participantes das pesquisas em CHSSALLA não são “pacientes” (objetos), mas sujeitos ativos, engajados em uma relação intersubjetiva, intencional e semioticamente mediada com outros(as) participantes e pesquisadores(as) (Oliveira, 2021). Dessa forma, a pesquisa com seres humanos constitui uma prática social voltada à problematização dos fenômenos sociais que, em sua acepção crítica, se articula à desconstrução das relações de desigualdade na disputa pela promoção de equidade, justiça e sustentabilidade social (Stetsenko, 2021).

De acordo com essa perspectiva ética crítica, a reflexão ética torna-se fundamental em todas as etapas do processo de produção da ciência, desde a formação dos pesquisadores até a divulgação do conhecimento, situando-se nos âmbitos político, formativo e institucional.

### **Atuação da ANPEPP no debate sobre a ética em pesquisa: aspectos históricos**

Na atualidade, sobretudo em razão da publicação da Lei nº 14.874/2024, há, no Brasil, uma clara disputa discursiva em torno do signifiante “ética em pesquisa”. Contudo, essa disputa não é recente, e a participação da ANPEPP nela pode ser situada, ao menos, desde o início dos anos 2000, quando a entidade adotou posicionamentos claros sobre as especificidades da regulação ética da pesquisa com seres humanos no âmbito da Psicologia, em oposição aos fundamentos da Resolução CNS nº 196/1996, vigente à época.

Nas CHSSALLA, prevalece a tendência de rejeitar abordagens universalistas baseadas em princípios deontológicos, vistos como inerentes à condição humana. Considerando o caráter complexo, situado e singular dos fenômenos investigados pelo conjunto das Ciências Humanas e Sociais (CHS), há maior adesão dos pesquisadores dessas áreas a abordagens éticas contextualistas ou situadas, convergentes com a proposição de uma ética crítica. Nas disputas construídas ao longo de duas décadas, desenvolveu-se um movimento no interior das CHSSALLA para afirmar sua especificidade e fazer jus a um modelo próprio de regulação ética das pesquisas.

A partir de 2010, entidades nacionais das CHSSALLA passaram a se organizar de forma cada vez mais integrada, visando à problematização da imposição do modelo ético de matriz biomédica sobre as pesquisas realizadas em seus campos de produção do conhecimento. Esse modelo era estabelecido pelo sistema formado pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) – Sistema CEP/Conep – e pelo CNS. As CHSSALLA afirmavam as especificidades do debate ético nesses campos do conhecimento,

considerando que a regulação ética da pesquisa nas humanidades deveria levar em conta seu caráter de pesquisa *com* seres humanos, e não *em* seres humanos. Essa distinção delineia concepções antagônicas acerca da relação entre pesquisadores e pesquisados: no primeiro caso, os pesquisados são concebidos como sujeitos cognoscentes, e a relação é compreendida como dialógica, com base em uma “ética da relação”; no segundo, os pesquisados são tratados como objetos, sob uma “epistemologia da distância”.

Nesse processo, a área da Psicologia teve participação ativa e contribuiu, juntamente com as demais entidades e áreas das CHSSALLA, para a elaboração de proposições orientadas para a ética em pesquisa sob uma perspectiva crítica. De acordo com Trindade e Szymanski (2008), diante das dúvidas da comunidade de pesquisadores relativas a dois documentos que, à época, regulavam a pesquisa com seres humanos – a Resolução CNS nº 196/1996 (Brasil, 1996) e a Resolução CFP nº 016, de 20 de dezembro de 2000 (Brasil, 2000), que ratificou e complementou o documento do CNS –, a diretoria da ANPEPP da gestão 2004-2006 propôs a realização de uma consulta à comunidade acadêmica sobre a ética em pesquisa. Essa consulta foi coordenada pelo Fórum de Ética, instalado durante o X Simpósio de Pesquisa e Intercâmbio Científico da ANPEPP, ocorrido em 2004.

A consulta apontou para questionamentos importantes, que se mantiveram ao longo do tempo em razão da hegemonia do modelo biomédico nas regulamentações do Sistema CEP/Conep. Entre eles, destacam-se: a) a não adequabilidade do modelo biomédico à pesquisa em Psicologia, incluindo o debate sobre graus de risco distintos em relação aos modelos de investigação; b) a problematização da competência dos membros dos CEPs para a avaliação ética de pesquisas nas CHSSALLA, em razão do desconhecimento da maioria deles acerca dos métodos de investigação dominantes nessas áreas; e c) o reducionismo da reflexão ética à avaliação do projeto submetido a um CEP, pois esse procedimento não garantiria, necessariamente, a adoção de posturas éticas pelo pesquisador ao longo do processo de investigação (Trindade; Szymanski, 2008). Esses questionamentos remetem aos três âmbitos enfocados neste artigo: político, institucional e formativo.

A Carta de Florianópolis, elaborada durante o Simpósio da ANPEPP de 2006, problematizou os fundamentos éticos vigentes à época e anunciou as implicações do posicionamento da entidade para a publicação científica em Psicologia. Esse debate foi retomado no Simpósio da ANPEPP realizado em 2012. No Simpósio da ANPEPP de 2024, a diretoria da entidade ratificou a recomendação para que as revistas científicas de Psicologia desvinculassem a publicação de artigos aprovados quanto ao mérito científico da apresentação de parecer favorável emitido por um CEP (ANPEPP, 2024). Essa desvinculação é relevante na medida em que não se faz em detrimento da responsabilidade ética do pesquisador frente aos participantes e aos contextos sociais da pesquisa; reconhece que essa responsabilidade não se reduz à tramitação dos projetos de pesquisa nos CEPs; e contribui para a crítica à hegemonia de um modelo biomédico de ciência que orienta a avaliação do Sistema CEP/Conep e marginaliza as especificidades do fazer científico nas CHSSALLA.

A desvinculação proposta pela ANPEPP é avaliada como uma conquista valiosa, que contribuiu para fomentar uma cultura de autonomia das revistas de Psicologia perante o Sistema CEP/Conep. Essa autonomia produziu efeitos positivos para a tramitação de publicações científicas de qualidade e comprometidas eticamente, bem como para a ampliação da visibilidade de tipos, temas, bases teórico-epistemológicas e desenhos de pesquisa, em grande parte vinculados à matriz qualitativa, desenvolvidos pelos pesquisadores da área.

No Fórum de Ética realizado durante o Simpósio da ANPEPP de 2010, além da manutenção dos debates construídos no Simpósio de 2006 sobre o funcionamento e a composição

dos CEPs, o modelo ético uniformizador e universalista da Resolução CNS nº 196/1996, que desconsiderava as especificidades das pesquisas nas CHSSALLA, e a publicação científica em Psicologia, outras questões importantes foram apontadas para reflexão. Uma delas diz respeito à obrigatoriedade do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Abordam-se os prejuízos decorrentes da exigência de assinatura do TCLE para o desenvolvimento de determinadas pesquisas nas CHSSALLA, como aquelas em que essa exigência inibe a participação de pessoas iletradas, surdas, estrangeiras não falantes da língua portuguesa, entre outras; e, também, diante do receio de sofrerem alguma forma de punição social ao se identificarem, como, por exemplo, a perda do emprego em investigações sobre a violência contra trabalhadores (Borges, 2010). Nesses casos, portanto, conforme aponta a autora, a exigência do TCLE atuaria como um impeditivo ético e técnico.

Ademais, especificamente no que diz respeito à realização de pesquisas anódinas, que implicam baixíssimo risco físico ou psicológico para os participantes, problematiza-se se a exigência do TCLE não representaria apenas um ato “burocrático”, em vez de uma ação genuinamente ética (La Taille, 2010). Essa problematização abre um debate necessário sobre um aspecto central a respeito dos níveis de análise enfocados neste artigo: os comitês de ética analisam aquilo que os pesquisadores descrevem que farão, e não aquilo que efetivamente realizam em suas práticas de pesquisa. Desse modo, ao se caracterizarem como instâncias rígidas e tecnocráticas, em vez de promotoras da reflexão dos pesquisadores sobre princípios e as condutas éticas, os CEPs podem produzir um desserviço à própria promoção de uma cultura ética (La Taille, 2010). Assim, pesquisadores ensinados e cobrados a obedecer mecanicamente a regras não necessariamente refletirão sobre os princípios éticos nem os respeitarão na prática.

Outra discussão dizia respeito à Resolução CFP nº 016/2000. Segundo Leitão (2010), a Comissão de Ética da ANPEPP, que atuou entre 2006 e 2008, encaminhou ao Conselho da entidade uma proposta de revogação dessa resolução. Entre os argumentos apresentados, estava o fato de que o documento ratificava procedimentos e concepções presentes na Resolução CNS nº 196/1996, amplamente questionados pelos pesquisadores da Psicologia (Leitão, 2010).

Um terceiro debate realizado foi sobre a democratização do processo institucional da regulamentação da ética em pesquisa no país, enfatizando-se o direito à participação efetiva de pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento na elaboração dessas regulamentações. Leitão (2010) destaca que demandas orientadas à democratização do processo institucional pareciam ir em sentido contrário a ações que se observavam no Congresso Nacional naquele período, mais especificamente, voltadas à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.473, de 11 de novembro de 2003, que conferia à Resolução CNS nº 196/1996 o estatuto de lei (Brasil, 2003). Esse projeto foi apenas um dos que surgiram nesse intervalo com propósito similar, algo que somente se logrou em 2024, com a aprovação da Lei nº 14.874/2024.

Borges (2010) problematiza o PL nº 2.473/2003 porque sua aprovação implicaria a criminalização do pesquisador por descumprimento ético e enfatiza que as críticas à Resolução CNS nº 196/1996 e a esse PL se centram na coerência entre o conjunto de normas estabelecidas e o sistema ético defendido pelos pesquisadores. Nessa medida, Borges (2010) afirma que a concepção de pesquisa presente no PL nº 2.473/2003 era reducionista, limitando as práticas de pesquisa existentes a apenas uma das concepções epistemológicas, aquela fundamentada na construção de conhecimento generalizável. De resto, nota-se que a lei se remetia explicitamente às pesquisas clínicas, fundamentadas em métodos experimentais e em testes de hipóteses. Isso levava ao questionamento da própria abrangência da lei, em termos das modalidades de pesquisa com seres humanos que ela permitia contemplar.

No Simpósio da ANPEPP de 2014, o Fórum de Ética continuou a atuar no enfrentamento dos desafios anteriores, como a superação da hegemonia do modelo biomédico. Ao mesmo tempo, é relevante também visibilizarmos duas ações de grande relevância institucional e histórica ressaltadas pelo relatório do referido Fórum:

- a) a atuação da ANPEPP junto a outras entidades científicas no processo de revisão da Resolução CNS nº 196/1996, que foi substituída pela Resolução CNS nº 466/2012; essa atuação teve como foco implementar uma regulamentação da ética em pesquisa que ultrapassasse o paradigma biomédico e contemplasse melhor as especificidades das CHSSALLA;
- b) a criação de um Fórum de Entidades Científicas, posteriormente ampliado para formar o FCHSSALLA, com o fim de negociar junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia novas formas e lócus de regulamentação da ética em pesquisa.

Leitão, Falcão e Maluf (2014) afirmam que essas ações contribuíram para pressionar a Conep a organizar, conforme previsto na Resolução CNS nº 466/2012, um Grupo de Trabalho (GT-Conep-CHS), em 2013, a fim de elaborar uma resolução específica para a regulação ética nas CHSSALLA. Esse GT foi muito atuante, e os autores destacam duas de suas principais propostas:

- a) a adaptação da Plataforma Brasil para o recebimento de projetos vinculados à Resolução de CHS que seria posteriormente construída. Um desafio continuamente ressaltado era a dificuldade de uma caracterização clara do que seria pesquisa em CHS;
- b) o estabelecimento de diferentes procedimentos de revisão ética conforme o nível de risco da pesquisa. A diferenciação dos riscos era considerada, à época, um aspecto crucial para as CHSSALLA, e a definição dos parâmetros objetivos a partir dos quais essa diferenciação seria realizada constituía um desafio.

Uma conquista importante foi a aprovação, pelo CNS, da Resolução CNS nº 510, em abril de 2016, que “[...] dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais [...]” (Brasil, 2016, p. 1). Essa Resolução reconheceu que a ética é histórica, social e cultural e que a relação pesquisador-pesquisado se constrói no processo de pesquisa. Além disso, estabeleceu

[...] que as Ciências Humanas e Sociais **têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa, na medida em que nelas prevalece uma acepção pluralista de ciência** da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teórico metodológicas, bem como lidam com atribuições de significado, práticas e representações, sem intervenção direta no corpo humano, com natureza e grau de risco específico (Brasil, 2016, p. 1, grifo nosso).

O artigo 1º da Resolução nº 510/2016 retira a necessidade de alguns tipos de pesquisa passarem pela avaliação do Sistema CEP/Conep, e o Capítulo III reconhece as especificidades das pesquisas em relação aos modos de se obter o consentimento e o assentimento livre e esclarecido dos participantes da pesquisa (Brasil, 2016).

Contudo, em relação à tipificação e à gradação dos riscos das pesquisas, a Resolução CNS nº 510/2016 aponta que elas seriam definidas em resolução específica. A falta de consenso quanto à definição dos riscos da pesquisa com seres humanos nas CHS evidenciou as substantivas diferenças entre pesquisas biomédicas e psicossociais sob o guarda-chuva do CNS. Em razão dos dissensos, os integrantes do GT foram informados, em agosto de 2016, acerca de sua sumária dissolução por decisão unilateral da Conep.

Em 2022, com a presença de uma representante indicada pela ANPEPP, o FCHSSALLA recompôs o Grupo de Trabalho de Ética, com o fim de atuar na construção democrática de Diretrizes para a Ética e Integridade Científica nas CHSSALLA; na representação do FCHSSALLA frente à Conep, na qual estavam previstos três representantes do Fórum; e no apoio à negociação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para que ele assumisse a gestão do sistema de regulação ética da pesquisa nas CHSSALLA.

Os esforços realizados pelo GT de Ética do FCHSSALLA, contudo, foram parcialmente anulados com a publicação da Lei nº 14.874/2024, que impôs novas e robustas barreiras ao reconhecimento das especificidades das pesquisas nas CHSSALLA, fazendo o debate retroceder, em alguns aspectos, para estágios anteriores à Resolução CNS nº 510/2016.

Em reação a essa conjuntura política de construção da Lei nº 14.874/2024, a ANPEPP estabeleceu uma diretriz importante em termos de seu fomento e de sua atuação no campo da ética em pesquisa nas CHSSALLA: foi criado o Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica da ANPEPP. Essa criação teve como objetivos centrais possibilitar que os debates e as ações sobre a ética em pesquisa realizados pela entidade ganhassem caráter contínuo e permanente, não mais configurados em torno da realização dos Simpósios, bem como promover a preservação histórica e a melhor sistematização desses debates e ações ao longo do tempo e das diferentes gestões da entidade.

Segundo Leitão (2010), em cada edição do Fórum de Ética da ANPEPP realizada nos Simpósios bienais, participavam pesquisadores distintos, que quase sempre se aproximavam pela primeira vez da discussão promovida pela entidade. Com objetivos semelhantes aos que justificaram a criação do Fórum Permanente em 2024, Leitão (2010) já considerava importante, em 2010, a manutenção de uma Comissão de Ética da ANPEPP cuja composição permanecesse ao longo das gestões da entidade.

As primeiras ações do Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica a respeito da Lei nº 14.874/2024 (Brasil, 2024) e de sua regulamentação, em 2025, pelo Decreto nº 12.651/2025 (Brasil, 2025) têm se voltado ao debate de problemas importantes que esses dois documentos refletem em relação aos três âmbitos abordados neste artigo: político, formativo e institucional. Esses problemas, infelizmente, assemelham-se aos que foram criticados ao longo de mais de duas décadas nos debates construídos pela ANPEPP e por outras entidades das CHSSALLA e suscitam um sentimento de retrocesso, em vez de aprimoramento do debate sobre a regulação ética das pesquisas.

A Lei nº 14.874/2024 foi elaborada como desdobramento – que sofreu inúmeras e contrastantes modificações – de um PL originado no Senado Federal – Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200, de 2015 –, que tratava da pesquisa clínica com seres humanos e visava dar mais celeridade à aprovação dessas pesquisas no país (Brasil, 2015). É interessante resgatarmos, nesse sentido, a semelhança desse projeto com o PL nº 2.473/2003, objeto de questionamento pelo Fórum de Ética da ANPEPP em 2010, no que diz respeito à manutenção do foco na pesquisa clínica. Depois de aprovado no Senado, o PLS nº 200/2015 passou a tramitar na Câmara dos Deputados como PL nº 7.082/2017, onde teve seu escopo ampliado para abranger pesquisas com seres humanos em todas as áreas do conhecimento (Brasil, 2017). O substitutivo aprovado pela Câmara retornou ao Senado como PL nº 6.007, de 2023 (Brasil, 2023a) e, posteriormente, foi transformado na Lei nº 14.874/2024, sancionada pelo presidente da República (Brasil, 2024).

Ciello *et al.* (2025) destacam que as audiências públicas realizadas durante a tramitação dos projetos de lei tiveram envolvimento direto de representantes de indústrias farmacêuticas, citados por parlamentares como referências para a análise do tema, o que permitiu elucidar os interesses

subjacentes à proposição desses projetos. Em contrapartida, as demandas de representantes das CHSSALLA para participar do debate foram sistematicamente negadas. Essas demandas incluíam o retorno do escopo da lei à pesquisa clínica e a retirada do artigo que estendia o PL a todas as pesquisas com seres humanos.

Os termos em que a Lei nº 14.874/2024 foi aprovada e sancionada contrariaram conquistas já alcançadas em 2016, como a Resolução CNS nº 510/2016, que reconhecia que “[...] as Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa” (Brasil, 2016, p. 1). O termo “ciências humanas e sociais” aparece apenas no art. 63 da Lei nº 14.874/2024, cujo parágrafo único determina: “Regulamento disporá sobre eventuais especificidades das pesquisas em ciências humanas e sociais, com vistas ao progresso da ciência e à devida aplicação desta Lei” (Brasil, 2024, art. 63).

Uma dúvida que se colocava era: sob a égide de uma lei federal, e não mais de resoluções infralegis, como eram os casos das Resoluções CNS nº 466/2012 e nº 510/2016, quanta autonomia as CHSSALLA teriam para formular uma regulamentação específica? Ademais, assim como previa o PL nº 2.473/2003, que conferia à Resolução CNS nº 196/1996 o estatuto de lei, a Lei nº 14.874/2024 possibilitava a criminalização do pesquisador em razão do descumprimento de suas disposições, algo já assinalado por Borges (2010).

Focalizaremos, assim, quatro aspectos da Lei sancionada em 2024 que apresentam repercussões relevantes para a regulamentação da ética em pesquisa nas CHSSALLA, considerando também o que foi mantido ou alterado a respeito desses aspectos no Decreto nº 12.651/2025, que regulamentou a Lei.

O primeiro aspecto diz respeito à “composição dos membros dos Comitês de Ética em Pesquisa” e à interdisciplinaridade, remetendo-se diretamente ao âmbito de análise institucional em sua relação com o âmbito político. A Resolução CNS nº 510/2016 previa que as pesquisas em CHS seriam analisadas por CEPs com representação equânime de membros das CHS (Brasil, 2016, art. 26). Distintamente, a Lei nº 14.874/2024 estipula que o CEP será interdisciplinar, mas faz uma ressalva importante a ser evidenciada: a interdisciplinaridade se restringe às áreas médicas. O art. 9º estabelece que pesquisadores de outras áreas têm lugar apenas como convidados, nos casos em que o CEP considere pertinente, tendo direito apenas à voz e não a voto.

Outro aspecto importante é que, segundo a Lei nº 14.874/2024, os membros das áreas médicas que comporão o CEP podem ser dos âmbitos científico e não-científico, sem especificar quais seriam os atores das áreas médicas não científicas. Abre-se, desse modo, espaço para que agentes do mercado (laboratórios, indústrias farmacêuticas, entre outros) passem a deliberar sobre questões éticas relativas a projetos de pesquisa científica, incluindo aqueles das CHSSALLA.

O Decreto nº 12.651/2025, que regulamentou a Lei nº 14.874/2024, indica, em seu art. 12 que: “A Instância Nacional de Ética em Pesquisa [INAEP] será composta por membros titulares designados por ato do Ministro de Estado da Saúde [...]” (Brasil, 2024, art. 12), entre os quais 15 especialistas selecionados, como aponta o art. 13, por “processo seletivo público”, com “[...] formação acadêmica e experiência profissional nas áreas da Medicina, da Farmácia, da Biotecnologia, do Direito, da Bioética ou nas demais áreas das ciências humanas e sociais, da saúde e das outras emergentes para a pesquisa com seres humanos” (Brasil, 2024, art. 13). Ainda que a INAEP inclua explicitamente as áreas das CHS em sua composição, mesmo sendo mencionadas como “demais áreas”, é importante evidenciarmos que o art. 21 do Decreto nº 12.651/2025 afirma que os CEPs “[...] têm composição interdisciplinar, com membros das áreas médica, científica e não científica” (Brasil, 2025, art. 21). Desse modo, a intencionalidade do legislador mantém áreas médicas não científicas, sem deixar explícito como as outras áreas estarão, ou não, representadas.

Quais serão as implicações históricas e epistemológicas dessas posições sobre as tendências futuras de desenvolvimento da pesquisa nas CHSSALLA? Que projeto de ciência se busca implementar com uma legislação que joga luz sobre as áreas médicas e considera as CHSSALLA como meras “demais áreas”? O que ocorrerá com os CEPs de Humanidades criados em algumas universidades diante da regulamentação dessa lei, que exige a presença da área médica em sua composição? Como a interferência do mercado no debate sobre a ética em pesquisa, possibilitada pela Lei nº 14.874/2024 e pelo Decreto nº 12.651/2025, viabiliza ou inviabiliza a construção de uma ética crítica em termos da desnaturalização das relações de desigualdade e de poder nas práticas de produção de conhecimentos científicos?

O segundo aspecto problemático da Lei nº 14.874/2024 é a ausência total de informações sobre mecanismos de controle social relativos à INAEP. Trata-se, portanto, de um retrocesso, inclusive em relação à Resolução CNS nº 466/2012, que previa, no item IX.2, “[...] estimular a participação popular nas iniciativas de Controle Social das Pesquisas com Seres Humanos [...]” (Brasil, 2013).

O Decreto nº 12.651/2025 que regulamentou a Lei nº 14.874/2024 estabelece, no art. 3º, que: “Competem ao Ministério da Saúde a estruturação e a organização do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos” (Brasil, 2025, art. 3º, § 2º). Também aponta, entre os deveres do Sistema Nacional, “[...] fortalecer os mecanismos de controle e de governança do ecossistema de pesquisas no território nacional” (Brasil, 2025, art. 4º, inciso IV). No art. 26, o Decreto estabelece o “[...] envolvimento de representantes dos participantes de pesquisa” (Brasil, 2025, art. 26, inciso VII) no processo de análise ética dos CEPs.

Nesse sentido, a regulamentação recolocou o Ministério da Saúde como órgão central do Sistema Nacional de Ética. A centralização da ética em pesquisa com seres humanos no Ministério da Saúde foi sistematicamente questionada pelas CHSSALLA ao longo da década, sendo demandada a articulação de um sistema de ética das humanidades junto ao MCTI. Esse Ministério, ao qual se vincula o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e que está encarregado da construção, da viabilização e do financiamento das políticas científicas no país, ofereceria às CHSSALLA as condições necessárias para que se pudesse pensar uma regulamentação ética para além da hegemonia da lógica biomédica.

Contudo, diante da força do *lobby* dos laboratórios, ressaltar a importância do controle social é uma vitória para a regulamentação da ética em pesquisa, que vai de encontro aos interesses liberais e à lógica capitalista que lhes garante lucros desproporcionais e, muitas vezes, contrários ao direito à vida. Essa vitória, no entanto, não significou uma derrota completa para os laboratórios, pois, no art. 4º do Decreto nº 12.651/2025, afirma-se, como um dever do Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, “[...] otimizar e simplificar os processos aplicáveis à pesquisa com seres humanos no País [...]” (Brasil 2025, art. 4º, inciso I). Se, por um lado, esse artigo pode beneficiar os projetos das CHS ao facilitar o processo de análise, lembremos, por outro lado, que essa “otimização” era a demanda inicial dos laboratórios internacionais, presente na construção do PLS nº 200/2015, do qual derivou a Lei nº 14.874/2024.

O art. 29 do Decreto nº 12.651/2025 também abre brechas para o fortalecimento do *lobby* dos laboratórios, pois determina que: “A pesquisa de interesse estratégico para o Sistema Único de Saúde – SUS terá prioridade na análise ética [...]” (Brasil, 2025), devendo a conclusão da avaliação ocorrer “[...] no prazo máximo de quinze dias, contado da data de recebimento do pedido de autorização” (Brasil, 2025, art. 29, alínea g, § 1º).

O terceiro aspecto a se considerar diz respeito ao consentimento dos participantes da pesquisa. A Lei nº 14.874/2024 afirma a obrigatoriedade de obtenção do consentimento mediante

a assinatura do TCLE, quer dizer, de maneira escrita. A Lei, portanto, desconsidera especificidades da pesquisa nas CHSSALLA, que se fundamenta na construção da relação de confiança entre pesquisador e participante da pesquisa. A reificação do consentimento escrito implica, inclusive, barreiras significativas à realização de algumas pesquisas, que serão impossibilitadas, como já havia tratado Borges (2010). Ademais, o texto da Lei nº 14.874/2024 leva a um retrocesso em relação às conquistas alcançadas com a Resolução CNS nº 510/2016, que permitia, no art. 15, o registro do consentimento e do assentimento do participante da pesquisa de maneira “[...] escrita, sonora, imagética ou em outras formas que atendam às características da pesquisa e dos participantes [...]” (Brasil, 2015, art. 15).

Imaginemos situações de pesquisas que envolvam mulheres que realizaram aborto ilegal no Brasil, traficantes de drogas e outros participantes em conflito com a lei ou, ainda, policiais que violaram direitos humanos no exercício da função policial. Em todos esses casos, entre outros, a assinatura de um documento constitui uma autoincriminação e, em vez de proteger o participante, acarretaria exatamente o contrário: colocaria o participante em risco. No entanto, a não assinatura do TCLE impediria a realização de pesquisas relevantes, com potencial para contribuir para mudanças sociais e para a produção de mais justiça e equidade.

Para os casos em que o participante não saiba ler, a Lei nº 14.874/2024 institui a figura da Testemunha Imparcial: “indivíduo sem participação na pesquisa” (Brasil, 2024, art. 2º, inciso LIV) que, “[...] após o consentimento verbal do participante ou de seu representante legal” (Brasil, 2024, art. 18, § 5º), deveria assinar o TCLE. Nesse caso, instaura-se obrigatoriamente que a relação entre pesquisador e participante seja atravessada por uma terceira pessoa, instituindo uma forma de tutela fundamentada no letramento ao reforçar uma assimetria entre alfabetizados e não alfabetizados, que não encontra justificativa ética, além de repercutir negativamente na relação de confiança, na privacidade e na confidencialidade.

Esse modo de conceber o outro na relação entre pesquisador e participante denota como a instauração do modelo biomédico como único modelo de pesquisa, sob a égide de uma ética universal e principialista, ignora a construção dessa relação como um processo contínuo, dialógico, reflexivo e não hierárquico (Paiva; Fernandes, 2025).

Com o Decreto nº 12.651/2025, conseguimos uma vitória em relação a esse aspecto. O art. 35 do Capítulo VIII – “Da análise ética aplicável às pesquisas em Ciências Humanas e Sociais” – afirma que a norma específica a ser construída para essas áreas deve observar “[...] o respeito à autonomia dos participantes, com garantias adequadas de consentimento livre e esclarecido, inclusive em formatos adaptados aos contextos socioculturais [...]” (Brasil, 2025, art. 35, inciso I). Além disso, reconhece as “especificidades metodológicas e epistemológicas” das CHS e as “vulnerabilidades individuais e coletivas envolvidas” (Brasil, 2025, art. 25, inciso II, alíneas a e b). Desse modo, indica a retomada do que havíamos conquistado na Resolução CNS nº 510/2016.

O quarto aspecto diz respeito à possibilidade de execução de pesquisas sem avaliação do CEP. A Lei nº 14.874/2024, em seu art. 2º, abrange pesquisas que envolvem o ser humano de “forma direta ou indireta” (Brasil, 2024, art. 2º, inciso XXXIV). Isso coloca em risco uma das principais conquistas da Resolução CNS nº 510/2016: a determinação de que alguns tipos de pesquisa não seriam registrados nem avaliados pelo Sistema CEP/Conep (Brasil, 2016, art. 1º).

O Decreto nº 12.651/2025, em seu art. 1º, não utiliza mais a ideia do envolvimento do ser humano de forma direta ou indireta. Ademais, no capítulo específico dedicado às CHSSALLA, indica que, no caso de pesquisas “[...] classificadas como de risco baixo, poderá ser adotado procedimento de notificação aos CEPs ou de análise simplificada, conforme norma a ser editada pela Instância Nacional de Ética em Pesquisa” (Brasil, 2025, art. 35, § 2º).

Nota-se que a regulamentação retoma, nesse ponto, o debate sobre o grau de risco e estabelece uma diferenciação na análise dos projetos por meio da avaliação desse grau, mas, distintamente da Resolução CNS nº 510/2016, não indica mais que determinados tipos de pesquisa não necessitarão ser registrados nem avaliados por um Sistema Nacional de Ética em Pesquisa. Dessa forma, a legislação, na ânsia de tudo englobar e controlar, corre o risco de favorecer, mais uma vez, a construção simbólica da regulamentação institucional como uma “burocracia”, e não como fomentadora de uma reflexão ética crítica.

Em 2026, um novo passo importante foi promovido pela ANPEPP. A pedido dos coordenadores do Fórum Permanente de Ética, a diretoria da entidade foi favorável à inserção de um membro de outra área das CHSSALLA na coordenação do Fórum. Essa decisão significa a ampliação das conexões da entidade com outras áreas, considerando que o debate sobre a ética em pesquisa exige reflexões que reconheçam distinções entre áreas científicas e, ao mesmo tempo, desafios e proposições equivalentes na construção teórica e prática de uma ética crítica nas CHSSALLA.

### **Considerações para o futuro: fomento a um ecossistema científico fundamentado em uma ética crítica**

A construção de um ecossistema científico ético implica considerarmos a relevância do debate sobre uma ética crítica nos cursos de graduação e de pós-graduação. Ainda que isso não se resolva meramente pela oferta de disciplinas, uma iniciativa interessante que podemos apontar é a que está em construção pelos membros do Projeto Ética e Integridade nas Humanidades (EIPH), vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a participação de membros do Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica da ANPEPP e do GT de Ética do FCHSSALLA. Trata-se da oferta de uma disciplina/curso de extensão para estudantes de pós-graduação – Mestrado e Doutorado –, *online*, interinstitucional e interdisciplinar, com o objetivo de abordar e problematizar as várias nuances das abordagens contemporâneas em ética e integridade científica.

Vários trabalhos recentes têm se voltado à tarefa de apresentar o papel do FCHSSALLA na defesa de um sistema próprio de regulação ética, diverso do Sistema CEP/Conep e gerido pelo MCTI (Barbosa; Corrales; Silbermann, 2014; Campos, 2020; Duarte, 2014). Propõe-se um sistema descentralizado, comprometido com a promoção e a prevenção em lugar da mera sanção, que funcione em diálogo com a comunidade científica, as revistas científicas, os órgãos de fomento e outras instituições acadêmicas e da sociedade civil. Um papel importante recai sobre as associações e entidades científicas, que precisam atuar de forma ativa e intencional na promoção de tal cultura de integridade científica, por meio de comissões de ética e de iniciativas formativas e informativas.

O modelo concebido pelas áreas que integram o FCHSSALLA, sistematizado nas *Diretrizes para a Ética em Pesquisa e a Integridade Científica* (FCHSSALLA, 2024), é muito menos focado na regulação exercida pelos CEPs, por meio da análise de projetos, e mais voltado à construção de uma cultura científica convergente com a promoção da ética e da integridade, que leve em conta as contínuas mudanças estruturais e os novos desafios éticos impostos às CHSSALLA. Parte do papel hoje exercido pelos CEPs é substituída por dispositivos de autodeclaração de conduta ética, tal como se pratica atualmente em vários países.

O que temos defendido, portanto, é que a construção de uma práxis científica ética, em meio a circunstâncias econômicas, políticas e sociomoraes tão complexas como as da atualidade, não se alicerça na mera revisão ética dos projetos e relatórios de pesquisa pelo Sistema CEP/Conep. Como atividade humana e, portanto, falível, a ciência depende da construção contínua de um *ethos*

de integridade e responsabilidade, no qual todos os sujeitos se empenhem em coibir comportamentos fraudulentos ou que violem os fundamentos da integridade acadêmica.

A ampliação do debate ético para além de um sistema institucional de avaliação implica incorporar a ele outros tópicos sensíveis, que devem ser objeto de atenção e questionamento por parte de pesquisadores em Psicologia, como:

- a) a formação de pesquisadores orientada para o fomento de um ecossistema científico fundamentado em uma ética crítica;
- b) o compromisso com uma ciência dialógica, que interpela relações de desigualdade na produção da ciência e reconhece pesquisadores e participantes da pesquisa como colaboradores efetivos e coautores do conhecimento;
- c) o fomento ao modelo de ciência aberta (*open science*), que tem como objetivo tornar o conhecimento científico aberto e compartilhado com a comunidade científica e toda a sociedade, contrapondo-se às lógicas de mercantilização do conhecimento científico. Como efeito, esse modelo tem o potencial de promover maior inclusão de todas as partes interessadas e um avanço mais acelerado do conhecimento científico que resulte em benefícios para a solução de problemas sociais relevantes;
- d) o papel exercido pela Inteligência Artificial (IA) em diferentes dimensões e etapas da produção e sistematização de dados em produtos intelectuais, técnicos e tecnológicos e, inclusive, nos dispositivos de aferição de citações. É notório o incremento de empresas especializadas em multiplicar citações, tornando-se cúmplices de comportamentos fraudulentos. Embora haja quem defenda o potencial transformador da IA para diferentes fins, não há como ignorar seus riscos. As violações da privacidade dos dados e dos direitos autorais estão entre os aspectos sensíveis, diante das fragilidades da formação acadêmica de nossos pós-graduandos em relação ao uso ético de ferramentas de IA. Diante da velocidade e da capilaridade de sua disseminação, que contrastam com a incipiente regulamentação do uso da IA em diversas práticas sociais, incluindo a produção científica, esses temas carecem de maior atenção.

O Fórum Permanente de Ética e Integridade Científica da ANPEPP, a fim de refletir sobre o âmbito formativo da reflexão ética em articulação com os âmbitos institucional e político, está atuando junto aos Programas de Pós-Graduação (PPGs) em Psicologia filiados à ANPEPP na coleta de informações sobre as iniciativas das instituições de ensino que contribuam para uma cultura de promoção da ética e da integridade em pesquisa, sobretudo no nível da pós-graduação. Nesse sentido, consideramos a presença de linhas de investigação e de disciplinas dos PPGs sobre ética e integridade científica; a disponibilização, pelas instituições, de *softwares* de detecção de plágio e autoplágio; a construção de debates sobre o uso de IA na produção acadêmica e científica; e a existência de orientações e normativas institucionais sobre ética e integridade científica.

Ademais, diante da regulação institucional no formato dos CEPs, coletamos também informações sobre a presença de Comitês de Ética nas instituições e sua avaliação pelos PPGs, considerando as especificidades das CHSSALLA e as demandas dos Programas em relação ao processo de avaliação da ética em pesquisa.

O Fórum pretende divulgar os resultados desse mapeamento aos PPGs ainda no ano de 2026. Ademais, continuará a fomentar, na ANPEPP e junto a outras entidades do FCHSSALLA, a produção de conhecimentos e práticas que permitam disputar a construção institucional da ética em pesquisa no Brasil, com o intuito de que, nos próximos anos, frente à desconstrução da

hegemonia do modelo biomédico, possamos ampliar os debates sobre ética para além daqueles que temos realizado permanentemente nas últimas duas décadas.

## Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA. Nota sobre a obrigatoriedade da comprovação de aprovação de projetos de pesquisa. **ANPEPP**, [s. l.], 26 set. 2024. Disponível em: [https://www.anpepp.org.br/informativo/view?TIPO=1&ID\\_INFORMATIVO=1034](https://www.anpepp.org.br/informativo/view?TIPO=1&ID_INFORMATIVO=1034). Acesso em: 9 jul. 2026.

BARBOSA, A. S.; CORRALES, C. M.; SILBERMANN, M. Controvérsias sobre a revisão ética de pesquisas em Ciências Humanas e Sociais pelo Sistema CEP/Conep. **Revista Bioética**, Brasília, v. 22, n. 3, p. 482-492, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422014223031>

BARROS DA SILVA, M. R. Ética em pesquisa: o sistema brasileiro de avaliação e o policiamento epistemológico das ciências humanas e sociais. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 18, n. 52, p. 131-145, 2022. DOI: <https://doi.org/10.3895/rts.v18n52.13834>

BORGES, L. O. Ética na pesquisa em Psicologia: princípios de valor, aplicações e contradições normativas. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO DA ANPEPP, 13., 2010, Fortaleza. **Anais** [...]. Fortaleza: ANPEPP, 2010. p. 209-222.

BRASIL. **Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1962]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm). Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996**. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, [1996]. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/1996/resolucao-no-196.pdf/view>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Resolução CFP nº 016, de 20 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, [2000]. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000\\_16.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_16.pdf). Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.473, de 11 de novembro de 2003**. Dispõe sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, [2003]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=180212&filename=PL%202473/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=180212&filename=PL%202473/2003). Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, ago. 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Aprova as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, [2013]. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br>

br/acesso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/2012/resolucao-no-466.pdf/view. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015**. Dispõe sobre a pesquisa clínica. Brasília: Senado Federal, [2015]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120560>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, [2016]. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/acesso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.082, de 2017**. Relatório. Dispõe sobre a pesquisa clínica com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos. Autor: Senado Federal. Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1748639](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1748639). Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.007, de 2023**. (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015). Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos no Brasil. Brasília: Senado Federal, [2023a]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161597>. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Resolução CNE/CES Nº 1, de 11 de outubro de 2023**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia. Brasília: Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, [2023b]. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ces/2023/rces001\\_23.pdf](https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ces/2023/rces001_23.pdf). Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/114874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114874.htm). Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.651, de 7 de outubro de 2025**. Regulamenta a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/d12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12651.htm). Acesso em: 4 maio 2026.

CAMPOS, R. H. de F. A pesquisa em ciências humanas, ciências sociais e educação: questões éticas suscitadas pela regulamentação brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 46, p. 1-20, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s1678-4634202046217224>

CIELLO, F. J.; HARAYAMA, R. M.; SILVA, E. Q.; MALUF, S. W. Impactos da Lei nº 14.874/2024 sobre as pesquisas nas Ciências Humanas e Sociais. **Revista Ética na Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 35-52, 2025.

COSTA, F. A. Narrativas e metodologias participativas: democracia como condição de possibilidade. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 427-444, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/epp.2019.44282>

COSTA, F. A.; PRADO, M. A. M. Crítica, política e política social: a mudança social e o lugar da ação intelectual na luta política. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 21, n. 2, p. 216-227, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5935/1678-4669.20160021>

DUARTE, L. F. D. Práticas de poder, política científica e as ciências humanas e sociais: o caso da regulação da ética em pesquisa no Brasil. **História Oral**, Niterói, v. 17, n. 2, p. 9-29, jul./dez. 2014.

DUSSEL, E. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

DUSSEL, E. D. From critical theory to the philosophy of liberation: some themes for dialogue. **Transmodernity**, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 16-43, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5070/T412011806>

FÓRUM DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, SOCIAIS APLICADAS, LINGUÍSTICA, LETRAS E ARTES. Grupo de Trabalho de Ética em Pesquisa. **Diretrizes para a ética na pesquisa e a integridade científica**. Brasília: FCHSSALLA, Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2024. Disponível em: <https://anpocs.org.br/wp-content/uploads/2024/03/2024-03-DIRETRIZES-DE-ETICA-NA-PESQUISA.pdf>. Acesso em: 2 maio 2026.

GUARESCHI, P. A. Ética e paradigmas na psicologia social: Ética e paradigmas. In: PLONER, K. S.; MICHELS, L. R. F.; SCHLINDWEIN, L. M.; GUARESCHI, P. A. (org.). **Ética e paradigmas na psicologia social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 18-38.

KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KRENAK, A. **Futuro ancestral**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LA TAILLE, Y. Ética em pesquisa com seres humanos: dignidade e liberdade. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO EM PSICOLOGIA DA ANPEPP, 13., 2010, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: ANPEPP, 2010. p. 198-205.

LEITÃO, S. Marcos na reflexão da ANPEPP sobre a ética em pesquisa com seres humanos. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO EM PSICOLOGIA DA ANPEPP, 13., 2010. **Anais [...]**. Fortaleza: ANPEPP, 2010. 205-209.

LEITÃO, S.; FALCÃO, J. T. R.; MALUF, M. R. Regulação da ética na pesquisa nas ciências humanas: De onde viemos? Onde estamos? Para onde vamos? In: SIMPÓSIO DE PESQUISA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO DA ANPEPP, 15., 2014, Bento Gonçalves. **Anais [...]**. Bento Gonçalves: ANPEPP, 2014. p. 15-17.

LOPES-DE-OLIVEIRA, M. C. S. Imagination as a method: intuition, empathy and innovation within qualitative research practices. In: BROWN, S.; TATEO, L. (org.). **The method of imagination**. Charlotte: IAP, 2018. p. 1-23. DOI: <https://doi.org/10.1108/978-1-64113-473-620251002>

MISOCZKY, M. C.; CAMARA, G. D. Enrique Dussel: contribuições para a crítica ética e radical nos estudos organizacionais. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 286-314, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1679-395115875>

MONTERO, M. Crítica, autocrítica y construcción de teoría en la psicología social latinoamericana. **Revista Colombiana de Psicología**, [s. l.], v. 19, n. 2, 2010. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co//index.php/psicologia/article/view/13156/34432>. Acesso em: 4 maio 2026.

MONTERO, M. **Introducción a la psicología comunitaria**. Desarrollo, conceptos y procesos. Buenos Aires: Editorial Paidós, 2004.

NICÁCIO, E. M. O processo de avaliação ética de pesquisas em Ciências Humanas e Sociais: considerações sobre uma peculiaridade brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 18, p. 1-23, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5212/praxeduc.v.18.21663.031>

OLIVEIRA, I. A. Alteridade e ética na pesquisa. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO (ed.). **Ética e pesquisa em Educação: subsídios**. Volume 2. Rio de Janeiro: ANPED, 2021. p. 13-19.

PAIVA, A. B.; FERNANDES, F. G. A inserção das Áreas de Literatura e Linguística (LL) na Política Científica Brasileira. **Revista da Anpoll**, [s. l.], v. 56, e2039, p. 1-12, 2025. DOI: <https://doi.org/10.18309/ranpoll.v56.2039>

RODRIGUES, U. M. A ética ancestral na filosofia de Ailton Krenak. **Modernos & Contemporâneos**, [s. l.], v. 7, n. 16, p. 190-207, 2023.

SAVI NETO, P.; DE LA FARE, M.; NASCIMENTO, I. Ética na pesquisa em Psicologia e Educação em Portugal: contributos para pensar o caso brasileiro. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 16, e2115213, p. 1-20, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.16.15213.006>

SILVA, J. P. da. O que é crítico na sociologia crítica?. **Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS**, [s. l.], v. 32, n. 93, e329301, p. 1-18, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17666/329301/2017>

SOUSA SANTOS, B.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. Disponível em: <https://www.iciet.fiocruz.br/sites/www.iciet.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

STETSENKO, A. Ética-ontoepistemologia ativista: pesquisa e estudo de resistência. Tradução: Janete Bridon. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO (ed.). **Ética e pesquisa em Educação: subsídios**. Volume 2. Rio de Janeiro: ANPED, 2021. p. 20-30.

TRINDADE, Z. A.; SZYMANSKI, H. O impacto dos comitês de ética – CEPs na atividade de pesquisa em psicologia. In: GUERRIERO, C. Z.; M. L. S. SCHMIDT, M. L.; ZICKER, F. (org.). **Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais na saúde**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008. p. 280-302.

*Recebido em 06/05/2026*

*Versão corrigida recebida em 18/06/2026*

*Aceito em 20/06/2026*

*Publicado online em 09/07/2026*